



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.723884/2014-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.844 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIO DE MARI ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGADA DE GFIP.

É cabível, por expressa disposição legal, na forma do art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, a aplicação da Multa por Atraso na Entrega de Declaração (MAED), relativo a entrega extemporânea da GFIP, sendo legítimo o lançamento de ofício, efetivado pela Administração Tributária, formalizando a exigência.

ÔNUS DA PROVA. AUTUAÇÃO.

Cabe à recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, comprovar a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 203/206) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 194/197), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fl. 04).

O lançamento refere-se crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 4.000,00 por infringência ao disposto no art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/02/2020 (e-fl.200), o contribuinte interpôs em 05/03/2020 recurso voluntário (e-fls. 203/206), no qual alega em síntese que entregou as GFIP objeto da autuação tempestivamente, utilizando-se de CEI de obra que baixou, oportunidade em que foram orientados a excluir as GFIP entregues e enviá-las com CNPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O recorrente alega em seu recurso que o lançamento é improcedente, pois as declarações teriam sido entregues tempestivamente, utilizando-se de CEI de obra que foi baixada, e que foi determinado pela própria receita a exclusão das GFIP e reenvio com CNPJ da empresa, conforme comprovariam os documentos de e-fl. 11 e seguintes, juntados com a impugnação.

Considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do

Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

Compulsando-se os documentos pertinentes às declarações juntados, comprova-se que estes não possuem informação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) como número de inscrição, mas números de Cadastro Específico do INSS (CEI).

As obras de construção civil sujeitavam-se à referida matrícula nos termos do então vigente art. 17, II, b1 c/c art. 24 da Instrução Normativa RFB 971/2009.

Devem também cumprir obrigações acessórias próprias, nos termos do art. 326 da citada IN, dentre elas, elaborar GFIP.

A autuação objeto de impugnação decorre do não cumprimento da obrigação da declaração da empresa, em seu CNPJ.

Verifica-se, dos sistemas de controle, que as últimas declarações entregues nessas competências e no CNPJ informam a existência de trabalhadores e que os endereços da obra (CEI) e da empresa (CNPJ) são diferentes (folhas 192 e 193).

Verifica-se também que a empresa iniciou suas atividades em 8/1979 com última alteração cadastral em 1/2005, antes, portanto, da entrega das GFIP no CEI.

Na existência de fatos geradores ocorridos, impõe-se que havia obrigação acessória correlata (de entrega de GFIP) que não foi cumprida tempestivamente, conforme demonstrado no Auto de Infração impugnado.

Não há provas nos autos da razão da baixa da obra bem como porquê não deveria haver declarações GFIP também para ela.

A obrigação de entrega de GFIP encontra-se bem fundamentada no art. 32, IV2 da Lei 8.212/1991 (na redação da Lei 11.941/2009) e o seu não cumprimento ou atraso na entrega enseja a multa descrita no seu artigo 32-A3, II.

Sobre a conceituação da entrega da GFIP dispõe a Instrução Normativa RFB 971/2009:

Art. 474. Nas situações abaixo, cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação, independentemente do número de documentos não entregues na competência, é considerada como uma ocorrência:

I - GFIP ou GRFP não entregue na rede bancária, a partir da competência janeiro de 1999;

II - GFIP ou GRFP entregue com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais.

Parágrafo único. A GFIP tratada nos incisos I e II do caput deve ser considerada como um documento único, independentemente da quantidade de documentos entregues nos termos do Manual da GFIP, e ainda que se refiram a estabelecimentos distintos, sendo que:

I - caso haja informação a ser prestada, a entrega de qualquer GFIP, inclusive a sem movimento, descaracteriza, exclusivamente para a competência a que se refere, a infração prevista no inciso I do caput, devendo, nos casos em que haja omissão de fatos geradores, ser caracterizada a infração prevista no inciso II do caput;

II - caso não haja informação a ser prestada, a entrega da GFIP sem movimento tem validade para a competência a que se refere e para as seguintes, até a competência imediatamente anterior àquela na qual tenha ocorrido fato gerador de contribuições previdenciárias.

O inciso I do parágrafo único informa que a entrega de qualquer GFIP descaracteriza a infração da não entrega do documento, devendo omissões de fatos geradores serem caracterizadas em outra tipificação (a do inciso II do caput).

No entanto, não há determinação de aplicação do mesmo entendimento aos casos de atraso na entrega, ainda que de parte da GFIP.

Note-se que o art. 476, II, b da mesma Instrução Normativa determina a multa de “2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 7º”. Assim, para que a exegese de tais dispositivos façam sentido, entendemos que, se o sujeito passivo entrega parte da GFIP tempestivamente, e não entrega as demais a que se obriga, comete a infração de ausência de declaração dos fatos geradores; se entrega parte da GFIP tempestiva ou intempestivamente, comete infração de atraso na entrega, se não houver ausência de fatos geradores, quando seria cabível, também multa por ausência de todos os fatos geradores.

Dessa maneira, não vislumbramos incorreção na multa aplicada.

Sendo assim, somos pela improcedência da impugnação e manutenção da multa aplicada.

Acrescento ainda, que diferentemente do alegado, não constam dos autos documentos relativos à baixa do CEI 00413900374376. Conforme descrito na impugnação, somente foram anexados os seguintes documentos:

Documentos anexos:

Comprovantes de pagamento do INSS e FGTS de 01/2009 a 06/2009;

GFIP’S entregues na data correta de 01/2009 a 06/2009;

GFIP’S de exclusão de 01/2009 a 06/2009;

GFIP’S regularizadas de 01/2009 a 06/2009;

Cópia do Contrato Social;

Cópia do Auto de Infração nº 0910100.2014.6553157.

Tendo em vista que não há provas de que a obra foi baixada e de que estaria dispensada da entrega das GFIP, não há como acolher a alegação do recorrente de que houve incorreção nas GFIP apresentadas. Pela documentação apresentada não há como concluir que não havia fatos geradores de contribuição previdenciária no CEI 00413900374376 e, portanto não há como prover o pedido de cancelamento do auto de infração.

Simples alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para alterar o lançamento efetuado. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes